

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.534/2019 e PL nº 1.742/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado CAPITÃO WAGNER

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime, mediante inclusão de inciso III ao seu art. 61.

Na Justificação o ilustre autor afirma reapresentar conteúdo similar ao do PL nº 9.688/2018, de autoria do ex-deputado Francisco Floriano, arquivado ao fim da legislatura, transcrevendo-lhe trecho da justificativa que alude à atualidade das comunicações pelas redes sociais, úteis no dia a dia e ao mesmo tempo instrumento para a disseminação de comportamentos violentos.

Apresentado em 12/03/2019, no dia 8 do mês seguinte o projeto foi distribuído à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária. Posteriormente foram deferidos requerimentos para que a proposição tramitasse pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Em 08/04/2019 foram apensados os PL nº 1534/2019 e 1742/2019.

O PL nº 1534/2019, do Deputado Charles Fernandes (PSD/BA), "altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo".

Inclui parágrafo único aos arts. 286 (incitação ao crime) e 287 (apologia de crime ou criminoso), para equiparar ao crime do caput a ofensa por meio informático, no primeiro caso e para duplicar a pena para o crime cometido pelo mesmo meio, no segundo.

Na Justificação, o ilustre autor lembra fatos da história recente que permitiram a inovação legiferante, lembrando que as facilidades digitais constituem ferramentas úteis ao cotidiano, mas podem ser igualmente, meio para o cometimento de infrações delituosas.

O PL nº 1742/2019, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, e dá outras providências".

Acrescenta os arts. 287-A e 288-B ao CP, além de responsabilizar civilmente as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida.

Na Justificação, o nobre autor relembra os casos de Columbine, Estado Islâmico, Realengo e Suzano, para invocar os 'quinze minutos de fama' que induzem pessoas desajustadas a cometerem delitos com múltiplas vítimas. Aponta que estudos indicam ser a divulgação midiática fonte de inspiração para cometimento de novos crimes.

Designada relatora em 29/04/2019, a Deputado Ângela Amin (PP-SC) devolveu a matéria sem manifestação, em 07/05/2019.

Tendo sido designado como Relator em 15/05/2019, ora nos desincumbimos da honrosa tarefa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda à sociedade, mediante a tipificação das formas em que novas condutas delitivas são perpetradas, em prejuízo dos cidadãos.

Com efeito, o Código Penal já tipifica a "**invasão de dispositivo informático**" (art. 154-A), mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, não albergando a divulgação de cenas de crime. Referido dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, editada em seguida a comoção provocada por vazamento de dados íntimos da atriz cujo nome foi associado à lei.

Também está tipificado o crime de "**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**" (art. 218-C), na redação dada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Entretanto, esse tipo penal abrange apenas o crime de estupro e não outros que as proposições sob análise pretendem.

Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe. Com efeito, a tipificação da conduta, além de responsabilizar os que doravante assim agirem, terá o efeito pedagógico de, pela prevenção geral, desestimularem essa mesma conduta, pela certeza de que não mais ficará impune por atipicidade.

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aprimorado. cremos que é razoável a adoção das redações dos projetos sob análise, com a devida adaptação terminológica e de técnica legislativa.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, havemos por bem apresentar substitutivo global aglutinando o teor das proposições, procedendo à devida alteração da ementa.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1307/2019** e seus **APENSADOS, PL nº 1534/2019 e PL nº 1742/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

2019-8956

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.534/2019 e PL nº 1.742/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art.61.....

.....

III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime por ele cometido. (NR)”

Art. 3º Ficam incluídos o parágrafo único ao art. 286 e o parágrafo único ao art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Art.286

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de prática de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas. (NR)"

"Art. 287.

.....
Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais. (NR)"

Art. 4º Ficam incluídos o art. 287-A e seu parágrafo único e o art. 287-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de ou justificativa a atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Exclusão de ilicitude

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput no estrito cumprimento do dever legal decorrente da atividade policial e de investigação criminal ou em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor do atentado. (NR)"

"Art. 287-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (NR)"

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER
Relator

2019-8956